



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 449-81.
2016.6.21.0008 – CLASSE 32 – BENTO GONÇALVES – RIO GRANDE DO
SUL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Coligação Um Novo Tempo para Bento e outro

Advogado: Matheus Dalla Zen Borges – OAB: 59355/RS

Direito Eleitoral e Processual Civil. Eleições 2016. Agravo interno. Propaganda eleitoral irregular. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 24/TSE. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.
2. O TRE/RS entendeu ser lícita a propaganda eleitoral realizada pelo candidato, porque possuía dimensões compatíveis com as estabelecidas pela lei. A modificação dessas conclusões demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, então relator, que negou seguimento a recurso especial eleitoral, sob os seguintes fundamentos: (i) a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do TSE e (ii) a pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 24/TSE.

2. No agravo interno, o Ministério Público eleitoral sustenta que: (i) não incide a Súmula nº 24/TSE, porque a matéria controvertida está delineada no acórdão regional; (ii) a conduta dos agravados configura propaganda eleitoral irregular, vedada pelo art. 15, § 3º, da Res.-TSE nº 23.457/2015; e (iii) é proibida a afixação de adesivo sem perfuração no vidro traseiro de veículo, independentemente do tamanho da propaganda, razão pela qual se deve aplicar multa no patamar mínimo legal.

3. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 98.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhor Presidente, o recurso deve ser desprovido. O agravante se insurge quanto à aplicação, pela decisão agravada, da Súmula nº 24/TSE. Sustenta que a pretensão recursal não pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos. Alega que busca rever a conclusão sobre a licitude da propaganda eleitoral, ante a

violação à lei eleitoral. Sobre o ponto, a decisão agravada assentou que (fls. 91/92):

(...) percebe-se com meridiana clareza que a inversão do julgado para acolher a tese do Ministério Público de configuração da propaganda irregular e a consequente aplicação da sanção de multa reclamaria a reincursão no acervo fático-probatório dos autos – notadamente porque não constam do acórdão as dimensões do adesivo impugnado, de modo a permitir, em tese, a verificação da infringência do art. 15, § 3º, da Res.-TSE nº 23.457/2015 – o que é defeso às Cortes Superiores, máxime porque não atuam como terceira instância revisora, a teor do verbete da Súmula nº 24 do TSE⁴.

2. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esse fundamento, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada. Consoante consta da decisão agravada, o TRE/RS entendeu ser lícita a propaganda eleitoral realizada pelo candidato, porque possuía dimensões compatíveis com as estabelecidas pela lei, de modo que para divergir das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, portanto, a Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

3. Ressalte-se que a afixação de propaganda eleitoral em veículos é admitida, desde que respeite às dimensões máximas estabelecidas pela lei (art. 15, § 3º, da Res.-TSE nº 23.457/2015). A determinação legal de uso de adesivo microperfurado aplica-se quando a propaganda alcança a extensão total do para-brisa traseiro ou impede a visibilidade do condutor. Isso porque a norma busca resguardar a segurança no trânsito de veículos. O entendimento do TRE/RS, que considerou lícita a propaganda ante a reduzida dimensão do material divulgado, atende, portanto, ao sentido de proporcionalidade a que se submete a interpretação da lei.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

5. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 449-81.2016.6.21.0008/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Coligação Um Novo Tempo para Bento e outro (Advogado: Matheus Dalla Zen Borges – OAB: 59355/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.8.2018.

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO. ART. 15, § 3º, da RES.-TSE Nº 23.457/2015. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR: CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA. PRECLUSÃO. NÃO VERIFICADA. REGULARIDADE DA PROPAGANDA ADUZIDA EM CONTRARRAZÕES PELOS REPRESENTADOS NÃO SUCUMBENTES. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA PROPAGANDA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. MÉRITO: IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA E CONSEQUENTE COMINAÇÃO DE MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 24 DO TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na origem, a Coligação Digo Sim para Bento ajuizou Representação em face da Coligação Um Novo Tempo para Bento e Élvio de Lima, tendo como causa petendi a suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular, mediante a afixação de adesivo confeccionado em material não microperfurado em vidro traseiro de veículo.

O Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, contudo indeferiu o pleito de cominação de multa em razão da remoção da propaganda (fls. 14).

Contra essa decisão, foi interposto recurso eleitoral pela Coligação Digo Sim para Bento, o qual foi desprovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos da seguinte ementa (fls. 35):

"Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo. Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Procedência. Eleições 2016.

A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cmx40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que sejam microperfurados.

No caso, aplicação de adesivo no vidro traseiro do veículo, em material não microperfurado. Reconhecida, no entanto, a licitude da propaganda eleitoral. Publicidade cuja reduzida dimensão não resulta prejuízo à visão dos condutores.

Provimento negado."

Sucedeu-se a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral, com arrimo no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual aponta preliminarmente violação aos arts. 502, 505 e 1.013 do Código de Processo Civil¹. No mérito, aduz que restaram vulnerados os arts. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97², bem como os arts. 14 (caput e §1º) e 15 (caput e §3º) da Res.-TSE nº 23.457/2015³, além de divergência jurisprudencial (fls. 43-56v).

Sustenta que o acórdão Regional deveria cingir-se apenas à matéria impugnada pela Representante em sede de recurso eleitoral, referente à obrigatoriedade, ou não, de aplicação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em bem particular", contudo, em violação aos arts. 502, 505 e 1.013 do Código de Processo Civil, analisou questão preclusa, qual seja a regularidade da propaganda quando já reconhecida sua irregularidade" pelo juízo eleitoral (fls. 46v).

Prossegue argumentando que o Tribunal a quo, ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, mesmo não havendo recurso interposto pelos representados, [...] decidiu fora dos limites da matéria impugnada, julgando matéria já transitada em julgado, bem como promoveu verdadeira reformatio in pejus" (fls. 47v).

Aduz divergência jurisprudencial entre o aresto vergastado e acórdãos proferidos por esta Corte Superior nos autos do ED-REspe nº 5199363 e do AgR-Respe nº 9565, ao argumento de que nestes restou firmado o entendimento de que restaria configurada a preclusão da discussão referente a capítulo decisório da sentença não impugnado, operando-se a coisa julgada" (fls. 52v).

No mérito, defende a violação ao art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, bem como aos arts. 14, §1º e 15, §3º da Res.-TSE nº 23.457/2015, sob a alegação de que a propaganda em bem particular realizada em desacordo com os referidos dispositivos configura propaganda irregular, o que levaria à aplicação de multa ao infrator.

Afirma ainda que o acórdão divergiu da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior sedimentada no enunciado sumular nº 48, razão pela qual defende que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não exime o infrator da pena de multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97. Cita acórdão proferido por esta Corte nos autos do AgR-AI nº 335832, a fim de amparar o alegado.

Ao final, pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do acórdão a quo, com o retorno dos autos ao TRE/RS, para que seja proferida nova decisão. Alternativamente, requer o provimento do apelo nobre, a fim de que, reformando-se o aresto regional, seja cominada multa aos representados por veiculação de propaganda irregular.

O prazo para oferecimento de contrarrazões transcorreu in albis, consoante certidão de fls. 78.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 81-84).

É o relatório. Decido.

Ab initio, observo que o recurso foi tempestivamente interposto por membro do Ministério Público Eleitoral.

Preliminarmente, a controvérsia cinge-se a verificar se houve o trânsito em julgado do capítulo da sentença originária que reconheceu a prática de propaganda irregular em bem particular - consubstanciada na afixação de adesivo em veículo em desacordo com os limites fixados no art. 15, § 3º, da Res.TSE nº 23.457/2015 c/c art. 16, § 2º do mesmo diploma legal - em razão da ausência de recurso dos Representados.

O Ministério Público afirma que o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul não poderia ter analisado a regularidade da propaganda, uma vez que a Coligação autora requereu em recurso eleitoral somente a cominação de multa à Coligação Representada como consectário da procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, reconhecida pelo juízo eleitoral e não impugnada pelos representados em sede recursal.

De saída, anoto que, no ponto, não assiste razão ao Recorrente. É que essa Corte Superior Eleitoral, à unanimidade, nos autos do AgR-REspe nº 403-92, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, na sessão jurisdicional de 3/10/2017, sedimentou entendimento em controvérsia semelhante à dos autos, inclusive versando sobre as mesmas partes, concluindo que não há óbice à Corte Regional do Rio Grande do Sul para reanálise dos elementos configuradores da irregularidade da propaganda em bem particular, vez que a inexistência do ilícito foi suscitada pelos Representados em sede de contrarrazões.

Com efeito, extrai-se do caderno processual que o juízo eleitoral julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular por constatar, na espécie, a afixação de adesivo em vidro traseiro de veículo em desacordo com o regramento do art. 15, § 3º, da Res.-TSE nº 23.457/2015. Contudo, deixou de aplicar a multa cabível aos representados em razão da remoção da propaganda irregular. Contra essa decisão foi interposto recurso eleitoral pela Coligação autora, no qual pugnou pela aplicação da multa aos Representados em decorrência do reconhecimento da ilicitude da propaganda. Os representados apresentaram contrarrazões ao recurso defendendo a regularidade da propaganda impugnada.

Diante desse breve histórico, verifica-se que a questão da regularidade da propaganda, ao contrário do que alegado pelo Parquet, tornou-se controvertida a partir do momento em que os Representados apresentaram contrarrazões, daí porque não há que se falar em preclusão.

Assim, a meu sentir, e na esteira do que decidido no julgamento do indigitado AgR-Respe nº 403-92, do qual participei, correta a decisão do TRE/RS que reanalisou os elementos caracterizadores da propaganda em bem particular (art. 15, § 3º, da Res.-TSE 23.457/2015), vez que a inexistência do ilícito foi suscitada pelo representado em contrarrazões.

Ademais, a decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte que admite a análise de matéria suscitada em sede de contrarrazões pela parte que não sucumbiu (RO 504-06/MT, Rel. Min. Maria Thereza, Rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 6/8/2015; AgRg-RO 2511-09/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/3/2017).

Suplantada a questão preliminar, passo ao exame do mérito recursal que cinge-se à análise da cominação ou não de multa prevista nos arts. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c os arts. 14 e 15 da Res.-TSE nº 23.457/2015, ante a irregularidade da propaganda reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

Ponto que o equacionamento da questão da regularidade ou não da propaganda demandaria necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual. Captando com invulgar felicidade a distinção supra entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que:

"o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos (...).

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; (...) viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório. (...)

Por outro lado, a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica (...)" .

(MARINONI, Luiz Guilherme. "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário" . In: Revista Genesis de Direito Processual Civil. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

O Tribunal a quo, debruçando-se sobre o conteúdo fático-probatório dos autos, por maioria, reformou a sentença originária e concluiu pela regularidade da propaganda realizada por meio de adesivo afixado em veículo, ante a sua diminuta dimensão e incapacidade de prejudicar a visão dos

demaís condutores. Extraio, por oportuno, excertos do aresto hostilizado (fls. 36):
"Na hipótese, como se verifica pela fotografia da folha 04, foi afixado adesivo no vidro traseiro do veículo, em material que não é microperfurado, embasando a ordem de retirada da propaganda. Todavia, entendo que a propaganda é lícita. A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cmX40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que seja microperfurado, exatamente para não prejudicar a segurança do trânsito ao restringir a visão do condutor. Diferente é a situação dos autos, na qual o adesivo é de reduzida dimensão, ocupando espaço ínfimo no alto do vidro posterior, sendo incapaz de limitar a visão traseira.
[...]
Tratando-se de adesivo de pequenas proporções, como no caso dos autos, incapaz de prejudicar a visão dos condutores, deve ser considerada lícita a propaganda" .

Assentadas essas premissas, percebe-se com meridiana clareza que a inversão do julgado para acolher a tese do Ministério Público de configuração da propaganda irregular e a consequente aplicação da sanção de multa reclamaria a reincursão no acervo fático-probatório dos autos - notadamente porque não constam do acórdão as dimensões do adesivo impugnado, de modo a permitir, em tese, a verificação da infringência do art. 15, § 3º, da Res.-TSE nº 23.457/2015 - o que é defeso às Cortes Superiores, máxime porque não atuam como terceira instância revisora, a teor do verbete da Súmula no 24 do TSE 4.
Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral 5.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

¹Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

² Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm>
§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm>

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm>

³Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>.

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>.

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o

infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º)
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>.

[...]

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

4 Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

5 Art. 36 [...]

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 449-81.2016.6.21.0008

PROCEDÊNCIA: BENTO GONÇALVES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM
- REDE - PR - PRB - PTB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB -
PHS - PTN - PSDC) E ÉLVIO DE LIMA

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo.
Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15.
Procedência. Eleições 2016.

A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para
veículos em 50cmx40cm, excepcionando esse limite para as
propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a
sua área, desde que sejam microperfurados.

No caso, aplicação de adesivo no vidro traseiro do veículo, em
material não microperfurado. Reconhecida, no entanto, a licitude da
propaganda eleitoral. Publicidade cuja reduzida dimensão não resulta
prejuízo à visão dos condutores.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, negar
provimento ao recurso, vencido o Dr. Luciano André Losekann.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de março de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/03/2017 17:37
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 1b1246b1cc49f9a8fe692048194854a8

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 449-81.2016.6.21.0008

PROCEDÊNCIA: BENTO GONÇALVES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM
- REDE - PR - PRB - PTB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB -
PHS - PTN - PSDC) E ÉLVIO DE LIMA

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 23-03-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral (fl. 14 e verso), que julgou **parcialmente procedente** a representação formulada pela recorrente contra a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO, determinando a remoção de propaganda considerada ilícita, mas deixando de aplicar multa pela irregularidade.

Em suas razões recursais (fls. 19-20), sustenta que deve ser aplicada multa aos representados, pois reconhecida a irregularidade da propaganda, e, tratando-se de bem particular, a remoção desta não afasta a incidência da pena pecuniária. Requer a reforma da decisão para condenar os representados à pena de multa.

Com contrarrazões (fls. 25-27), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 30-32).

É o relatório.

VOTOS

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura (relator):

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

No mérito, cuida-se de representação por propaganda irregular em veículo automotor, no qual é permitida a afixação de adesivos com dimensão máxima de 50cm X 40cm, exceto no vidro traseiro, cuja propaganda poderá alcançar sua extensão total em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

adesivos microperfurados.

A matéria é disciplinada nos arts. 15, § 3º, e 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/16:

Art. 15. [...]

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 16. [...]

§ 2º Os adesivos de que trata o *caput* poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

Na hipótese, como se verifica pela fotografia da folha 04, foi afixado adesivo no vidro traseiro do veículo, em material que não é microperfurado, embasando a ordem de retirada da propaganda.

Todavia, entendo que a propaganda é lícita. A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cm X 40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que seja microperfurado, exatamente para não prejudicar a segurança do trânsito ao restringir a visão do condutor.

Diferente é a situação dos autos, na qual o adesivo é de reduzida dimensão, ocupando espaço ínfimo no alto do vidro posterior, sendo incapaz de limitar a visão traseira.

Deve-se realizar uma interpretação valorativa do texto legal, aplicando-o em conformidade com o seu fim. A exigência de material microperfurado deve se limitar às propagandas que ocupem a totalidade ou parte substancial do vidro traseiro, capazes de influenciar a segurança do trânsito.

Tratando-se de adesivo de pequenas proporções, como no caso dos autos, incapaz de prejudicar a visão dos condutores, deve ser considerada lícita a propaganda.

Por fim, cumpre registrar que a presente decisão não extrapola a matéria devolvida à Corte, nem constitui *reformatio in pejus* do recorrente.

Nos expressos termos do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, o efeito devolutivo do recurso inclui a matéria recorrida e todas as demais questões, “desde que relativas ao capítulo impugnado”. A norma é complementada pelo § 2º do referido artigo,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

segundo o qual “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.

A regularidade ou não da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação.

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, o qual, diga-se de passagem, nem sequer poderia ser conhecido, pois se limitaria a impugnar apenas o fundamento da sentença, visto que não lhe foi aplicada multa.

Também não há que se falar em *reformatio in pejus* para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso daquele empregado na sentença.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso.

Dr. Luciano André Losekann:

(voto divergente)

Senhora Presidente, eminentes colegas:

Com a mais respeitosa vênua ao ilustre Relator, entendo que o recurso deva ser provido, aplicando-se ao recorrido a multa prevista no § 1º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.457/15.

Explico.

Inicialmente, cabe aqui tratar de questão relativa ao **efeito devolutivo** dos recursos.

A matéria encontra-se disposta no art. 1.013 do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. [...]



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No plano doutrinário, Daniel Ustárroz e Sérgio Gilberto Porto (USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. *Manual dos recursos cíveis*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 78-80.) assim sintetizam a regra geral do efeito devolutivo:

Pode-se sintetizar a regra geral na seguinte frase: o recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*).

A doutrina, de igual modo, pacificou a compreensão de que o efeito devolutivo possui duas dimensões, a **horizontal** (denominada de **extensão**) e a **vertical** (chamada de **profundidade**).

O plano **horizontal**, relativo à **extensão** do efeito devolutivo, é tratado no *caput* do artigo 1.013 do CPC: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”.

E quanto a esse ponto, Barbosa Moreira ensina que delimitar a extensão do efeito devolutivo é “precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16 ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 429.). Ou seja, a extensão do efeito devolutivo é determinada pelo próprio recorrente, é a delimitação do que o tribunal deverá decidir, é o objeto do recurso.

Daniel Ustárroz e Sérgio Porto aprofundam a questão da delimitação do âmbito da matéria recursal ao referir os ensinamentos de Liebmann (*Manuale di diritto processuale civile*. v. II. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1984.):

Efetivamente, é sobre a matéria criticada nas razões recursais que se devolverá ordinariamente o debate perante a instância revisora. Os capítulos da decisão porventura não enfrentados no recurso permanecem fora da discussão recursal, uma vez que cumpre a parte limitar o âmbito de devolutividade de seu recurso. Desta forma, o efeito devolutivo delimita a atividade do órgão revisor, impedindo-o de que se manifeste sobre pontos não suscitados pelo recorrente, evitando a *reformatio in pejus*.

Os doutrinadores ressaltam, ainda, a contribuição de delimitar a matéria recursal para a racionalização e efetividade do processo:

O efeito devolutivo não deixa de colaborar com a efetividade do processo, na medida em que racionaliza o trabalho do juízo revisor, o qual centra suas atenções à matéria que foi adequadamente impugnada pelo recorrente. Em linha de princípio, qualquer manifestação do órgão *ad quem* quanto a pontos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

não suscitados deve ser considerada apenas a título de *obiter dicta*, não vinculando as partes, sob pena da indevida chancela da ultrapetição.

Ainda na esteira da limitação do objeto recursal, a advogada Cristiana Zugno Pinto Ribeiro, em suas anotações ao art. 1.013 do atual CPC (*Novo Código de Processo Civil anotado/OAB*. Porto Alegre: OAB RS, 2015.) observa que “Da mesma forma que o autor fixa na petição inicial os limites do pedido e da causa de pedir, ficando o juiz adstrito a tais limites, na esfera recursal, o recorrente, por meio do pedido de nova decisão, fixa os limites e o âmbito de devolutividade do recurso (NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 401-402.)”.

Segundo a advogada, o “objeto da devolutividade constitui o mérito do recurso, o qual não se confunde com o mérito da ação, haja vista que é o recorrente que delimita a matéria que será devolvida ao tribunal para novo julgamento, cuja extensão poderá ser menor que a matéria decidida na sentença, diante da possibilidade de interposição de recurso parcial, nos termos do art. 1.002”.

E, ao citar o Desembargador Araken de Assis, Cristiana Pinto Ribeiro conclui exemplificando que, “se requerida pelo recorrente a reforma parcial da sentença, o tribunal não poderá conceder-lhe a reforma total, ainda que lhe pareça ser a melhor solução. Por outro lado, no caso de apelação total, opera-se a devolução integral das etapas anteriores, havendo equivalência (qualitativa) do objeto da apelação com o objeto da cognição do juízo de primeiro grau” (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 438.).

Portanto, em respeito à extensão do efeito devolutivo, a análise do recurso pelo órgão *ad quem* deve-se limitar à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, não sendo possível o julgamento pelo tribunal de conteúdo alheio ao objeto do apelo.

Desse modo, cabe ao apelante delimitar a extensão do recurso, devendo a devolução se operar dentro desta, não podendo o tribunal avançar naquilo que não lhe foi devolvido, sob pena de extrapolar o âmbito da irresignação.

Por outro lado, a dimensão da **profundidade**, plano **vertical**, relaciona-se aos argumentos que foram enfrentados pelo juízo *a quo* e que, na instância recursal, poderão ou não ser revistos pelo juízo revisor.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

E a este respeito, Ustároz e Porto referem a didática lição de Barbosa Moreira:

A exata configuração do efeito devolutivo é problema que se desdobra em dois: o primeiro concerne à extensão do efeito, o segundo à sua profundidade. Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. A decisão apelada tem o seu objeto: pode haver julgado o mérito da causa (sentença definitiva), ou matéria preliminar ao exame do mérito (sentença terminativa). É necessário verificar se a decisão do tribunal cobrirá ou não a área igual a coberta pelo juiz *a quo*. Encara-se aqui o problema, por assim dizer, em perspectiva horizontal. Por outro lado, a decisão apelada tem os seus fundamentos: o órgão de primeiro grau, para decidir, precisou naturalmente enfrentar e resolver questões, isto é, pontos duvidosos de fato e de direito, suscitados pelas partes ou apreciados *ex officio*. Cumpre averiguar se todas essas questões, ou nem todas, devem ser reexaminadas pelo Tribunal, para proceder, por sua vez, ao julgamento; ou ainda se, porventura, hão de ser examinadas questões que o órgão *a quo*, embora pudesse ou devesse apreciar, de fato e não apreciou. Focaliza-se aqui o problema em perspectiva vertical (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 431.)

Repito, por esclarecedoras, as palavras de Barbosa Moreira: “Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar”.

Fiz essas breves considerações, pois a hipótese sob análise exige que se leve em conta a delimitação do objeto do recurso, em especial por se tratar de apelo exclusivo da representante, a qual postula a aplicação de multa como consectário do juízo de procedência da representação efetivado na origem.

Tenho notado que em outras oportunidades, nas quais este Tribunal julgou recursos idênticos a este – e também interpostos pela representante –, entendeu-se por adentrar na análise da regularidade ou não da propaganda, e, concluindo pela sua licitude, acabou-se por afastar, por óbvio, a aplicação da penalidade pecuniária.

Todavia, com a vênia dos colegas que firmaram tal compreensão, penso que ao assim decidir, a análise deste Tribunal acaba por extrapolar o objeto delimitado pelo recorrente, transpassando a extensão do efeito devolutivo.

Por essas razões, entendo que este órgão *ad quem* deve se ater ao pedido formulado pelo recorrente, qual seja, a aplicação de multa decorrente do juízo de procedência



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

em representação por propaganda irregular.

Portanto, tratando-se de recurso exclusivo da representante, por meio do qual esta requer apenas a aplicação da sanção pecuniária disposta no art. 15, *caput*, e art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15, c/c art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, entendo preclusa a matéria atinente à regularidade ou não da propaganda.

Desse modo, incontroverso o reconhecimento, pelo juízo de primeiro grau, da irregularidade da propaganda eleitoral afixada em bem particular, a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97 deve ser aplicada, ainda que a publicidade tenha sido removida.

Essa compreensão há muito encontrava-se pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, restando consolidada por meio da edição da Súmula TSE n. 48, que a seguir transcrevo:

Súmula TSE n. 48: A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Assim, deve ser provido o recurso da representante para o fim de se aplicar a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 37. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Portanto, não havendo causa para afastar a sanção de seu patamar mínimo, fixo a multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso no sentido de **aplicar**, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15, c/c art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à representada.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REMOÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Número único: CNJ 449-81.2016.6.21.0008

Recorrente(s): COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB) (Adv(s) Matheus Barbosa)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC) e ÉLVIO DE LIMA (Adv(s) Matheus Dalla Zen Borges)

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o Dr. Luciano Losekann.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.